



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04108/13

Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 3404/2015

- 1. PROCESSO TC N.º:** 04108/13
- 2. ORIGEM:** Paraíba Previdência - PBPREV.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 3.1. APOSENTANDO(A):**
 - 3.1.1. NOME:** José Augusto de Luna.
 - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.651-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.
 - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 27 anos, 09 mês e 00 dias
 - 3.1.4. IDADE:** 65 anos.
 - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40, §1º, III, “b” da CF/88.
 - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 26/11/2012
 - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** Diário Oficial do Estado de 14/12/2012
 - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBPREV.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Após análise de defesa, opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Augusto de Luna, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Em 20 de Agosto de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO